



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0001271399**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2185925-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO AFONSO DA SILVA, DORANEIDE NOGUEIRA TAVARES e TND COMERCIAL ELETRONICA LTDA e são agravados MARCO ANTONIO MORBI, NACEL NACIONAL ELETRO-ELETRÔNICA LTDA. e MARIA MÁRCIA FRANÇA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de novembro de 2025.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2185925-64.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTES: ANTONIO AFONSO DA SILVA, DORANEIDE NOGUEIRA TAVARES E TND COMERCIAL ELETRONICA LTDA**

**AGRAVADOS: MARCO ANTONIO MORBI, NACEL NACIONAL ELETRO-ELETRÔNICA LTDA. E MARIA MÁRCIA FRANÇA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI**

Agravo de Instrumento. Ação de exclusão de sócio por falta grave. Indeferimento de tutela de urgência. Inconformismo. Posterior desistência em parte do recurso. Não acolhimento, na parte conhecida. Ausência de legitimidade dos agravantes para requerer afastamento de administrador de sociedade da qual não são sócios. Requisitos cumulativos do art. 300, *caput*, do CPC, não preenchidos. Probabilidade do direito não evidenciada. Existência de ações de exclusão movidas por um sócio contra o outro. Acusações recíprocas. Fatos são controvertidos e narrativa dos próprios agravantes gera dúvidas sobre eles, a serem dirimidas em cognição exauriente, após completada a instrução em ambas as demandas. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

### **VOTO Nº 40612**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em *ação de exclusão de sócio por falta grave*, proposta por Antônio Afonso da Silva, Doraneide Nogueira Tavares e TND Comercial Eletrônica Ltda. contra Marco Antônio Morbi, Nacel Nacional Eletro-Eletrônica Ltda. e Maria Márcia França, reunida para julgamento conjunto com ação de exclusão de sócio movida por Marco Antônio Morbi e TND

Comercial Eletrônica Ltda. contra Antônio Afonso da Silva (processo n. 1053736-67.2024.8.26.0100), anteriormente ajuizada, por meio da qual indeferida tutela de urgência (fls. 7.299 e 7.318 da origem).

Inconformados, recorrem Antonio, Doraneide e TND, supostamente representada pelos dois primeiros.

Em resumo, narram que, desde 2009, Marco Antonio, Antonio e Doraneide são sócios de TND, com 50%, 25% e 25% do capital social, e que Marco Antônio é o único administrador, de direito e de fato. Narram que a empresa apresentou crescimento até 2020, mas houve redução drástica das receitas entre 2021 e 2024, chegando, em 2024, a 25% do faturamento de 2020.

Alegam que esta queda resulta da conduta de Marco Antônio. Alegam que ele se valeu da condição de único administrador de TND, bem como da estrutura física, pessoal e estoque da TND, para desviar clientes, pedidos e receitas da TND para outra empresa, a corrê Nacional, por ele, de fato, controlada, embora esteja formalmente em nome da cunhada dele, a corrê Maria Márcia.

Alegam que a fraude foi descoberta a partir da análise de planilhas e extratos bancários anexados a fls. 130 dos autos de origem e e-mails enviados por ex-funcionário da TND e atual funcionário da Nacional, Anderson Farllem.

Discorrem sobre detalhes da fraude alegada.

Dizem que Morbi saiu formalmente da Nacional em 2015, mas seguiu procurador da empresa, com plenos poderes, até 2022. Márcia, a seu turno, teria ingressado na Nacional em 2016, mas é professora e reside a mais de 600 quilômetros da capital, onde sediada a Nacional.

Acrescentam que, entre dezembro de 2022 e dezembro de 2024, Marco Antônio Morbi recebeu mais de R\$ 3,6 milhões da Nacional; assina contratos da Nacional, como representante legal, até hoje; é indicado como responsável pela Nacional em documentos bancários; consta como beneficiário de pró-labore pago pela Nacional. Tudo isso evidenciaria que Marco Antônio Morbi é o verdadeiro proprietário e gestor da Nacional, utilizada para esvaziar a TND. Afirmam que o desvio se intensificou a partir de 2021.

Alegam que, intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, os réus não teriam impugnado os "fatos principais" alegados, admitindo-os como verdadeiros. Teriam, diversamente, suscitado, como matéria de defesa, a existência de grupo econômico entre as empresas, e que o esvaziamento de TND teria sido acordado com Antônio, para prejudicar Doraneide, o que lhe compete provar e não seria verdadeiro.

Argumentam que o juízo de primeiro grau

reconheceu a existência de indícios de desvio de ativos, mas indeferiu a tutela de urgência exclusivamente com base naquela alegação unilateral, desacompanhada de prova e contrária à prova dos autos. Destacam que Antonio sequer conhece Márcia e nenhuma relação tem com a Nacional.

Invocam os arts. 1.011, 1.013, § 2º, 1.017 e 422, do CC, e o art. 47, da Lei n. 11.101/2005.

Pretendem: (i) o afastamento de Marco Antônio Morbi da administração da TND, com substituição por Antônio e Doraneide, em regime de administração conjunta, e, ainda, que seja impedido de acessar as instalações, arquivos e quaisquer meios físicos ou digitais de gestão da empresa; (ii) alternativamente, que a administração da TND seja exercida conjuntamente por dois sócios, para todos os atos, por exemplo, Morbi (atual sócio administrador) e Doraneide; (iii) o afastamento de Morbi da administração de fato da Nacional, até o julgamento final, e (iv) a proibição da Nacional de vender produtos da marca ou do estoque da TND, de direcionar pedidos ou clientes da TND, de vender para clientes e ex-clientes da TND, sob pena de multa diária.

Dizem que o juízo de primeiro grau não analisou o pedido alternativo e que há erro material na decisão agravada, ao abrir-se prazo para réplica sem que, antes, tenha se aberto prazo para contestação.

Pedem antecipação da tutela recursal, quanto aos itens (i) a (iii) acima, e quanto à correção do erro material apontado.

Ao final, requerem o provimento do recurso, para reforma integral da decisão agravada, deferimento das demais medidas de urgência requeridas na inicial (item 29), reconhecer a procedência do pedido alternativo de administração conjunta e declarar a nulidade parcial da decisão agravada quanto à omissão e ao erro procedimental identificados.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela almejada (fls. 99/105). A contraminuta não foi apresentada (fls. 116).

Os agravantes peticionam a fls. 109/113, desistindo dos pedidos formulados no item 39, itens I(d) e II(d), e insistindo que, à luz da manifestação de fls. 7.245/7.252, diversos fatos essenciais teriam restado incontroversos, ao passo que os refutados o foram sem prova. Reiteram o pedido de provimento do recurso.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 7299, 7318 e 7326 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 96/97).

É o relatório do necessário.

**2.** Conforme petição de fls. 109/113, os

agravantes desistiram dos pedidos formulados no item 39, alíneas "d" dos itens I e II, referentes ao reconhecimento do alegado erro material.

Nesta senda, o recurso não comporta conhecimento neste ponto.

**3.** Observa-se, preambularmente, que os agravantes Antônio e Doraneide reportam não terem poderes de administração da TND. Logo, não têm poderes para representá-la. Sendo assim, o agravo de instrumento é interposto exclusivamente por Antônio e Doraneide, em nome próprio, na condição de sócios de TND.

**4.** Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Os agravantes não têm legitimidade para pedir o afastamento do réu/agravado Marco Antônio Morbi da administração (segundo eles, de fato) de pessoa jurídica da qual não são sócios, no caso, a corré/agravada Nacional.

Quanto aos demais pedidos, em exame de cognição sumária, a probabilidade do direito dos agravantes não está evidenciada. Destarte, não atendido o art. 300, *caput*, do CPC, cujos requisitos são cumulativos.

Em que pese a aparente relevância da argumentação dos agravantes, observa-se que, além da ação

de exclusão movida contra o agravado, há ação de exclusão por ele anteriormente movida contra o agravante Antonio, e, como dito na decisão agravada, acusações contra um e outro. As imputações envolvem matéria fática e probatória.

Observa-se, adicionalmente, que os agravantes reportam que o agravado é o único sócio administrador de TND desde 2009, e que, de 2009 a 2020, a empresa teve bom desempenho. Os alegados desvios teriam se "intensificado" em 2021. Por outro lado, ainda de acordo com os agravantes, a empresa Nacional já existia e tinha ligação com o agravado desde 2015, pelo menos.

Assim, de acordo com a narrativa dos agravantes, teria havido aproximadamente uma década de administração aparentemente idônea e bem sucedida da TND pelo agravado, inclusive, em paralelo à existência e ao relacionamento dele com a Nacional. Depois de cinco anos, pelo menos, de convivência entre as duas empresas, o agravado teria passado a esvaziar TND em favor da Nacional e em prejuízo dos agravantes.

O agravado alegou, em resposta, que há grupo econômico do qual fazem parte as duas empresas e que o movimento alegado pelos agravantes foi feito em acordo com o sócio agravante, para prejudicar a ex-esposa deste, ao passo que os agravantes refutam essas alegações.

A cronologia trazida pelos próprios agravantes reforça as dúvidas sobre os fatos.

Na decisão que os próprios agravantes juntaram a fls. 114/115 do instrumento, o juízo de primeiro grau reconhece que não houve revelia e que os fatos alegados pelos agravantes na inicial foram impugnados, ainda que sinteticamente, a despeito do que argumentam os agravantes.

Ante todo o exposto, em que pese a ausência de contraminuta, em exame de cognição sumária, a probabilidade do direito dos agravantes não está evidenciada. Os fatos precisam ser melhor esclarecidos, após completada a instrução em ambas as demandas de exclusão, reunidas para julgamento conjunto, em cognição exauriente.

Especificamente quanto ao pedido alternativo de administração conjunta, anota-se que, considerando o litígio entre as partes, não se mostra viável. Observa-se que, embora a decisão agravada não tenha apreciado expressamente esse pedido, não há prejuízo (e, sem esta, não há nulidade), pois foi expressamente apreciado em grau recursal.

Pelos fundamentos expostos, mantém-se a decisão agravada.

**5.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL - Relator**